



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

OIT. BREVE HISTÓRIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E A AMÉRICA LATINA. DESAFIOS DA ERA DIGITAL

Homenagem aos 100 anos do Tratado de Versalhes

Luiz Carlos Amorim Robortella¹

1 - EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos de primeira geração têm conteúdo marcadamente individual e jus-naturalista na afirmação de valores relativos à vida e dignidade da pessoa humana, assim como de conteúdo político como democracia, soberania popular, liberdade de opinião, liberdade de expressão, separação e harmonia entre os Poderes.

Esses direitos são afirmados solenemente desde os ideais iluministas, refletindo-se nas constituições e nos sistemas políticos da Europa e das Américas.

Mas foi necessária a construção teórica dos direitos humanos de segunda geração, de natureza econômica e social, para o indivíduo usufruir do conjunto dos direitos fundamentais, que se complementam reciprocamente.

Em seu notável “Manual de Direito internacional do Trabalho”, o Professor ARTURO BRONSTEIN² destaca as pioneiras manifestações de dois industriais humanistas, Robert Owen e Charles Hindley, denunciando a exploração abusiva do trabalho.

JEAN-MICHEL SERVAIS, que publicou livro essencial sobre a matéria, afirma que J. Necker, ministro de Luiz XVI, teria sido a primeira voz a protestar contra a terrível situação dos trabalhadores.³

¹ Advogado – Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo – Professor da Faculdade de de Direito da Universidade Mackenzie - São Paulo (2000 a 2008) - Membro n. 29 da Academia Ibero-americana de Direito do Trabalho e da Seguridade Social – Membro n. 91 e Diretor de Relações Internacionais da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

² *Apud* Bronstein, Arturo. *Manual de Derecho Internacional del Trabajo*, cópia oferecida pelo autor, p. 2.



Merecem destaque obras seminais como o “Curso de Economia Industrial”, de JÉROME-ADOLPHE BLANQUI, o comovente texto de LOUIS-RENÉ VILLERMÉ (*Tableau de l'état physique et moral des ouvriers employés dans les manufactures de coton, de laine et de soie*) e as cartas de DANIEL LE GRAND.⁴

Na mesma época congressos europeus reivindicavam a harmonização das legislações para mais justa competição econômica, em atenção à vocação internacionalista - até mesmo universalista - das normas de proteção ao trabalhador. Assim proclamaram a Primeira Internacional (Londres), seguida pelos congressos de Genebra, Baltimore, Lyon e Paris.

Em 1890 o Kaiser Guilherme II organizou a Conferência de Berlim com participação de França, Inglaterra, Bélgica e Suíça.

Em 1891 a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, lançou as bases da doutrina social da Igreja Católica.

Após novas gestões diplomáticas nas conferências de Bruxelas (1897) e Paris (1900), foi oficialmente instalada em 1901, em Basileia, Suíça, a Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores, embrião da futura Organização Internacional do Trabalho, que preparou tecnicamente várias conferências⁵.

Esse movimento foi interrompido pela Grande Guerra, como era ainda conhecida a Primeira Guerra Mundial, que levou à morte e invalidez milhões de trabalhadores entre 1914 e 1918.

2 – O TRATADO DE VERSALHES

Durante os quatro anos de sangrentas batalhas a *AFL American Federation of Labour*, juntamente com sindicalistas europeus, iniciou movimento para incluir os trabalhadores nas futuras conferências de paz.

Era uma exigência ético-política. As maiores vítimas dos conflitos foram homens e mulheres da classe operária engajados nas forças armadas.

³ Servais, Jean-Michel. *Normes Internationales du Travail*, LGDJ, Paris, 2004, pp. 4/5.

⁴ Servais, op. cit.



A I Guerra Mundial sacrificou todas as classes sociais, fazendo “compreender que, se os Homens eram iguais na guerra, em que a morte estava presente, também o eram na vida, obrigando os governos a fazer concessões aos operários”. À época disse Lloyd George, em famoso discurso aos trabalhadores britânicos:

*“O Governo pode perder a guerra sem o vosso auxílio, mas sem ele não a pode ganhar”.*⁶

A saúde do trabalhador, independentemente de seu valor ontológico, era um pressuposto para o desenvolvimento econômico e tecnológico e fator indispensável ao esforço de guerra em face do caráter nacionalista da política internacional no início do século XX.

A participação operária mitigaria o ímpeto guerreiro dos políticos da velha Europa e contribuir para a paz universal. Na Conferência Internacional de Berna e no Congresso Internacional de Sindicatos Cristãos ficou assentado que a paz dependia de um organismo internacional do trabalho.⁷

Em 1919, na Conferência de Paz de Paris, instituiu-se a Comissão de Legislação Internacional do Trabalho, formada por Bélgica, Cuba, Tchecoslováquia, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão, Polônia e o Império Britânico.

Seu presidente era o líder sindical norte-americano Samuel Gompers, Presidente da *American Federation of Labor*.

Cuba foi o primeiro país latino-americano a participar diretamente dos foros internacionais dedicados ao trabalho.

As partes chegaram a consenso quanto a quatro pontos:

- Proclamação de princípios
- Criação de ente internacional permanente
- Adoção de convenções

⁵ Bronstein, op. cit., pp. 2/3.

⁶ Husek, Carlos Alberto. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: LTr, 2009, p. 267.

⁷ Süsskind, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, pp. 81/116.



- Estrutura tripartite com representantes dos governos, dos trabalhadores e dos empregadores⁸

Assim está na Parte XIII do Tratado de Versalhes, que, nos artigos 387 a 427,

- criou a Organização Internacional do Trabalho como órgão permanente ao lado da Sociedade das Nações
- elaborou o Preâmbulo da Constituição da OIT e seus princípios gerais OIT.⁹

O Preâmbulo proclama que injustiça, miséria e privações no trabalho ameaçam a paz e a harmonia universal, sendo necessárias normas sobre jornada, salário, acidentes, doenças profissionais, liberdade sindical etc.

Destaca também a internacionalidade dessas normas. A omissão de um só país “constitui um obstáculo aos esforços das demais nações que desejam melhorar as condições dos trabalhadores”.

Declara que o trabalho não é mercadoria e proclama direitos de associação, salário suficiente, jornada de oito horas, descanso semanal, eliminação do trabalho infantil, limites ao trabalho dos jovens, isonomia salarial, não-discriminação do estrangeiro e inspeção do trabalho.

A harmonização da proteção é repetida nos principais documentos antes e depois da Segunda Guerra Mundial: Carta do Atlântico, Declaração de Filadélfia, Carta das Nações Unidas e Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Assim se iniciou, como dizia o grande professor brasileiro CESARINO JUNIOR¹⁰, que compôs a Comissão de Peritos da OIT, o Direito Social Internacional.

3 – A OIT NO PERÍODO ENTRE-GUERRAS

Albert Thomas, Ministro do Armamento da França na Primeira Guerra Mundial, que foi o primeiro Diretor Geral, escolheu Genebra para sediar a OIT.

⁸ Bronstein, op. cit., pp. 3/4.

⁹ Bronstein, op. cit., pp. 6/7.

¹⁰ Cesarino Junior, Antonio Ferreira; Cardone, Marly A. Direito Social Brasileiro. São Paulo: LTr, 1993, pp. 68/72.



As duas organizações internacionais criadas pelo Tratado de Versalhes eram constituídas pelos mesmos Estados-membros. A separação jurídica das duas entidades foi consumada em 1934.

O vínculo formal e simultâneo com as duas entidades levou a um incidente diplomático envolvendo o Brasil, que, em 1926, se retirou da Sociedade das Nações para se manter apenas na OIT.

Essa conduta foi objeto de controvérsia porque, para alguns, a participação na OIT se condicionava à filiação à Sociedade das Nações. A permanência do Brasil na OIT foi admitida com base no entendimento de que as duas adesões eram independentes e incondicionadas.

Entre 1919 e 1939 foram aprovadas 67 Convenções e 66 Recomendações, sendo criadas a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações e, com formação tripartite, a Comissão de Aplicação de Normas.

4 – A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Após a invasão e ocupação alemã da Dinamarca, Noruega, Holanda, Bélgica e França, houve enorme preocupação com o isolamento da sede da OIT em Genebra, cercada por países sob controle nazista.

O Diretor Geral John Winant decidiu mudar a sede para Montreal, Canadá, em espaço da Universidade McGill, até a queda de Hitler e Mussolini.

Nesse período, a Carta do Atlântico, assinada em 1941 por Roosevelt e Churchill, reafirmara a proposta de “realizar entre todas as nações a mais completa colaboração, no domínio da economia, com o objetivo de assegurar melhorias das condições de trabalho, o progresso econômico e a proteção social”.

No mesmo ano realizou-se a Conferência Internacional do Trabalho em Nova York e Washington, com 34 países e a presença de Roosevelt e Clement Attlee, então membro do gabinete de guerra britânico.



Governos no exílio nomearam representantes e o encontro teve como principal agenda o papel da OIT na reconstrução econômica e social do pós-guerra.¹¹

Naquele momento dramático, a Sociedade das Nações se tornara um organismo inútil, sendo a OIT a única instituição internacional com credibilidade.

Em 1944 a Conferência de Filadélfia aprovou a Declaração sobre os princípios e objetivos da OIT, consagrando a política social como condição de desenvolvimento e de justiça social, sendo incorporada à Constituição da OIT em 1948.

Nas Conferências de 1941 e 1944, estiveram presentes delegações de Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, República Dominicana, Equador, México, Panamá, Peru, Uruguai e Venezuela.

Nicarágua e Paraguai enviaram observadores.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial desapareceu a Sociedade das Nações para dar lugar à Organização das Nações Unidas.

Em 1945, na Conferência de São Francisco, foi aprovada a manutenção da OIT com composição tripartite.¹²

5 – OS ANOS GLORIOSOS E A GUERRA FRIA

A OIT foi reinstalada em Genebra entre 1947 e 1948, tendo como diretor geral o norte-americano David Morse.

O mundo não era o mesmo.

Os impérios coloniais haviam desaparecido. Surgiram nações independentes na Europa, África, América Central e Ásia, as quais passaram a compor a ONU e, em muitos casos, a OIT.

Esses novos países tinham carências de toda ordem, exigindo assistência em matéria de formação profissional, inspeção do trabalho, programas de geração de emprego, saúde, seguridade social, condições gerais de trabalho, salários e legislação trabalhista.¹³

Os países europeus, com o Plano Marshall, retomaram a prosperidade e, em 1957, criaram a Comunidade Econômica Europeia.

¹¹ Bronstein, op. cit., pp. 7/8.

¹² Moraes Filho; Moraes, op. cit. pp. 221/229.



Os Trinta Anos Gloriosos do pós-guerra conjugaram eficácia econômica e social com enorme produção de normas pela OIT, que inclusive recebeu o Prêmio Nobel da Paz de 1969.

Mas, em plena Guerra Fria, o confronto ideológico entre as duas superpotências, principalmente com o retorno da URSS à OIT, da qual havia se retirado em 1939, teve impactos no mundo do trabalho.

A URSS que abolira a propriedade privada e a própria empresa capitalista, concentrando no Estado soviético os meios de produção. Por isto, sua representação patronal não era reconhecida e jamais compôs o Conselho de Administração.¹⁴

Em 1977, por divergirem da linha adotada pela OIT, os Estados Unidos se retiraram com grande impacto político e financeiro porque eram responsáveis por 25% do orçamento anual.

Outro conflito surgiu na Conferência de 1979, quando da votação de resolução sobre discriminação, racismo e violência às liberdades e direitos sindicais em Israel. Foi rejeitada porque obteve apenas 211 votos, abaixo do quórum mínimo de 236, com 139 abstenções.

A violação da liberdade sindical na União Soviética e na Polônia foi debatida na Conferência de 1981, merecendo destaque ovação recebida por Lech Walesa, presidente do sindicato Solidariedade e integrante da representação polonesa.¹⁵

Com a queda do Muro de Berlim em 1989 e o desaparecimento da União Soviética em 1991, os debates assumiram caráter menos ideológico.

Outros temas emergiram como globalização, novas tecnologias, novos processos produtivos, flexibilização do mercado de trabalho, cláusula social, mercado informal, deslocamento territorial de empresas, precarização, terceirização etc.¹⁶

¹³ Bronstein, op. cit., pp. 10/11.

¹⁴ Bronstein, op. cit., pp. 12/13. O mesmo autor destaca que a República Popular da China não participava da OIT e nem da ONU, eis que Taiwan era então o único aceito pela comunidade internacional.

¹⁵ Bronstein, op. cit., pp. 15/16.

¹⁶ Segundo KUMMEL, “a globalização permitiu a formação de um grande mercado mundial, que engloba um sistema comercial universal e a descentralização produtiva. A concorrência que era nacional ou regional, hoje se opera em nível mundial. As transnacionais espalham-se por todos os cantos dos continentes e o liberalismo econômico prega a queda das fronteiras tarifárias para que as mercadorias circulem rapidamente. De outro lado, ocorre uma reestruturação do processo produtivo, fruto da aplicação de novas tecnologias e de uma visão empresarial voltada para o mercado mundial de consumo, no qual o centro da produção não é mais unificado. Essa reestruturação tem como consequência uma nova divisão internacional do trabalho, entre as regiões produtoras de tecnologias e detentoras de mercado (países desenvolvidos) e as fornecedoras de matéria-prima e mão-de-obra



6 – PAPEL DA OIT NA AMÉRICA LATINA

Na América Latina, vivemos, em dimensão por vezes assombrosa, lamentável desrespeito aos direitos humanos, à liberdade de manifestação e de expressão.

Caudilhos se perpetuam no poder. Tribunais e assembleias nacionais são castrados e aparelhados conforme a vontade de ditadores.

Em alguns países, a imprensa se vê ameaçada e impedida de informar e criticar.

O problema não se esgota nos perigos que rondam nossas democracias; no plano econômico-social, sofremos grave déficit civilizatório.

Some-se a isto o atraso tecnológico, a baixa qualificação dos trabalhadores, a corrupção endêmica dos governantes e das estruturas sindicais.

Temos crise nos regimes de seguridade social, deficitários e com privilégios inaceitáveis para minorias de funcionários públicos que resistem a qualquer tentativa de reforma.

Daí surge a importância das convenções da OIT como tratados internacionais. É certo que dependem de ratificação para sua validade e eficácia no direito interno, como escrito na Constituição da OIT e nas próprias convenções.

Mas, quando tratam de direitos humanos, a Convenção de Viena dispõe que são válidas e eficazes independentemente de ratificação.

Conforme OSCAR ERMIDA URIARTE, declarações de direitos humanos não dependem de ratificação, citando como exemplo a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Se estende a todos os países obrigatoriamente, sem qualquer exigência de ratificação formal.¹⁷

(países em desenvolvimento). (Kümmel, Marcelo Barroso. As convenções da OIT e o MERCOSUL. São Paulo: LTr, 2001, p. 75

¹⁷ Ermida Uriarte, Oscar. Aplicação das normas internacionais do trabalho. *Revista do Advogado*, AASP, São Paulo, n. 110, p. 137, dez. 2010.



Portanto, as normas da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, têm aplicação imediata, independente de ratificação, o que lamentavelmente ainda não foi entendido e apreendido pelos sistemas jurídicos latino-americanos.

Essa Declaração confere “status” de direitos humanos do trabalhador às matérias tratadas nas seguintes Convenções:

29/1930 – trabalho forçado

87/1948 – liberdade sindical

98/1949 – negociação coletiva

100/1951 – igualdade de remuneração

105/1957 – abolição do trabalho forçado

111//1958- discriminação no emprego e ocupação

138/1973 – idade mínima para o trabalho

182/1999 – piores formas de trabalho das crianças

Michel Hansenne, ex-Diretor Geral, afirmava que a Declaração de 1998 obriga a todos os Membros da OIT, mesmo que não tenham ratificado as convenções básicas.

O trabalho decente, projeto lançado pelo ex-Diretor Geral Juan Somavía no início do século XXI, é um dos objetivos mais importantes da OIT e inclusive assumido pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Trabalho decente é aquele prestado com liberdade, equidade, segurança e dignidade, fatores essenciais para erradicar a pobreza e promover o bem-estar econômico e social, o desenvolvimento sustentável com uma globalização inclusiva e equitativa.¹⁸

O principal eixo do trabalho decente é o respeito aos direitos fundamentais do trabalhador no processo de mundialização da economia.¹⁹

¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabajo*, Genebra, n. 57, p. 4, set. 2006.

¹⁹ *Apud* Romita, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 270.

Lembra ROMITA que a Declaração sobre a Justiça Social para uma globalização equitativa elenca os quatro objetivos do Programa de Trabalho Decente: emprego, proteção social, diálogo social e tripartismo, direitos fundamentais no trabalho. Cita os desafios trazidos pela globalização em termos de desigualdade de renda, altos níveis de desemprego e pobreza, vulnerabilidade econômica ante as crises internacionais, trabalho sem proteção e economia informal.



Essas realidades se revelam mais agudas na América Latina, imersa em crises políticas e econômicas que assolam as pequenas e também grandes economias como Argentina, Brasil e México.

A Venezuela é o exemplo mais trágico.

As violações dos direitos humanos no trabalho são graves: trabalho degradante ou análogo ao escravo, trabalho infantil, desemprego elevado, informalidade, baixos salários, discriminação etc.

No Brasil, o modelo construído em torno da unicidade sindical obrigatória está em conflito direto com a liberdade sindical exigida pela Convenção n. 87, mas os tribunais não lhe dão a devida aplicação.

Apesar da clara violação da liberdade de associação, as entidades brasileiras de trabalhadores e de empregadores em sua maioria querem o monopólio de representação.

No entanto, formulam denúncias à OIT por questões de menor relevância, inclusive tópicos da reforma trabalhista de 2017 que ampliam a negociação coletiva.

As reformas latino-americanas, assim como as europeias, têm produzido maior flexibilização para enfrentar os desafios da globalização, gerar mais ocupações, combater a precarização e a informalidade.

Uma coisa é certa: no atual quadro econômico, o excesso de rigidez na tutela é prejudicial aos trabalhadores e ao desenvolvimento, ainda mais por estarmos na periferia da mundialização.

Portanto, se a flexibilização é inevitável, é também imperioso dar efetividade à tábua de direitos humanos da Declaração de 1998 da OIT.

O investimento produtivo e a geração de empregos devem se conciliar com políticas sociais que garantam os direitos básicos, inclusive educação e qualificação profissional.

Esta a receita para alcançar mais eficácia econômica e social, além de melhorar nosso coeficiente democrático.

Há interdependência entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento: “não há direitos humanos sem democracia e tampouco democracia sem direitos humanos”.²⁰

²⁰ Piovesan, Flávia. *Direitos Humanos e o trabalho: principiologia dos direitos humanos aplicada ao Direito do Trabalho*. Revista do Advogado, AASP, São Paulo, n. 97, p. 69, maio 2008.



Em 1999, na Conferência Internacional do Trabalho, o Prêmio Nobel de Economia de 1998 AMARTYA SEN propôs que a proteção vá além da dimensão internacional:

“Muchas instituciones globales, incluso las que son esenciales para vida laboral, deben ir mucho más allá de los límites de las relaciones internacionales.....La economía mundial, cada vez más globalizada, exige a su vez un enfoque cada vez más mundializado de las éticas básicas y de los procedimientos sociales y políticos”.²¹

Faz-se necessário tratamento universalista, que significa amplitude maior que a internacionalização da proteção.

O respeito aos direitos humanos na América Latina depende da efetividade das oito convenções que integram a Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais, que não dependem de ratificação.

O resgate de trabalhadores em condições de grave carência deve envolver todos os povos latino-americanos para concretização do trabalho decente.

Esse o mais importante papel contemporâneo da Organização Internacional do Trabalho: exigir o cumprimento das normas que consagram os direitos fundamentais inalienáveis, irrenunciáveis, indivisíveis e imprescritíveis dos trabalhadores.

Será sua indelével contribuição para a construção de sociedades mais justas e democráticas.

7 – NOVAS TECNOLOGIAS

Estamos assistindo a uma acelerada modificação das formas de trabalhar com o novo capitalismo de plataforma.

Cita AMARTYA SEM, para quem “os direitos políticos (incluindo a liberdade de expressão e de discussão) não são apenas fundamentais para demandar respostas políticas às necessidades econômicas, mas são centrais para a própria formulação dessas necessidades econômicas (*op. cit.*, p. 70).

²¹ *Apud* Peres, Antonio Galvão. Direitos humanos. Proteção por organismos internacionais: controle e coercibilidade. Necessidade de um novo paradigma. In: _____; Robortella, Luiz Carlos Amorim. *O direito do trabalho na empresa e na sociedade contemporâneas*. São Paulo: LTr, 2010, pp. 669-672. PERES preconiza um controle mais amplo, de âmbito mundial, e não apenas internacional.



A tecnologia digital pode resolver os problemas sociais graves enfrentados pela humanidade como pobreza, exclusão, fome e miséria?

Não há indicadores seguros até o momento.

Ao contrário, as disparidades crescem, com os países ricos aumentando progressivamente sua riqueza e os países pobres condenando-se ao subdesenvolvimento ou à pobreza extrema.

Essa distância econômica e social constitui uma lógica perversa que acentua as desigualdades²².

O impulso tecnológico surge do instinto de sobrevivência na economia de mercado, sendo indiscutível sua contribuição para melhor qualidade e menor preço dos bens e serviços fornecidos, com benefícios para os consumidores.

Mesmo os trabalhadores dele se beneficiam pelo desenvolvimento de melhores condições ambientais para exercício das atividades.

É difícil imaginar o mundo contemporâneo sem essas tecnologias. Teríamos verdadeiro caos político, econômico, social e ambiental.

É do interesse comum participar da revolução tecnológica e se integrar ao grande mercado mundial como plataforma de desenvolvimento econômico e social.

A equação político-ideológica se resume em tecnologia como pressuposto do progresso econômico e conseqüente progresso social.

Quem não produz ou não adquire tecnologia se condena à exclusão.

Nossas categorias mentais estão se transformando.

A tecnologia nos mantém conectados a plataformas digitais em nossos vários egos sociológicos: ora investidores (buscando mais rentabilidade), ora trabalhadores (buscando mais alto salário), ora consumidores (buscando mais baixo preço).

A informação digital tornou-se ferramenta de desenvolvimento e poder.

Para Domenico de Masi o teletrabalho está provocando uma desestruturação das fronteiras do tempo e do espaço²³.

²² OJEDA AVILÉS, Antonio, "La política de reconversión industrial en España", Revista Jurídica do Trabalho, julho/setembro 1988, Salvador, Ed. Ciência Jurídica, pp. 107/108.

²³ MIZIARA, Raphael. "A reforma sem acabamento: incompletude e insuficiência da normatização do teletrabalho no Brasil". RDT N.44, n. 189, maio 2018, p. 61-79.



8 – PLATAFORMAS E TELETRABALHO

O teletrabalho é um dado essencial da economia moderna.

Não têm rosto visível as plataformas digitais. Atraem trabalhadores em rede, todos disputando nacos do mercado de trabalho polarizado em torno dessas tecnologias e criando uma “uberização” dos serviços.

Segundo SUPIOT, o poder resulta do controle dos sistemas de informação que coordenam o processo econômico e os meios produtivos²⁴.

As plataformas digitais se converteram em fonte de trabalho de milhões em escala nacional e internacional.

São também plataformas de exportação de trabalho que, ao cabo, podem contribuir para diminuir ou controlar os fluxos migratórios. Desagregam a atividade laboral e flexibilizam ainda mais o emprego típico²⁵.

Além da pressão de competir diretamente com outros teletrabalhadores nacionais ou estrangeiros, espera-se de cada um ideias e conteúdos nesse novo mundo sem fronteiras²⁶.

Pena que no mundo real, na vida de cada ser humano, não sejam sempre favoráveis as consequências dessa tecnologia.

Há aspectos positivos no teletrabalho em geral:

- a) liberdade de jornada e horário;
- b) menor deslocamento físico;
- c) ganhos ambientais pela menor utilização da estrutura viária;
- d) flexibilidade e adaptação do trabalho ao ritmo do trabalhador;
- e) vida familiar mais livre;
- f) redução de custo da empresa com instalações;
- g) aumento de produtividade;
- h) trabalho em tempo real sem limites geográficos;

²⁴ SUPIOT, Alain, “Au-delà de l’emploi: les voies d’une vraie réforme du Droit du Travail, Paris, Flammarion, 2016, p. 317.

²⁵ THIBAUT ARANDA, Javier, “El teletrabajo: análisis jurídico-laboral”. Colecciones Estudios. 2ª Edición actualizada. Madrid, CES, 2001, p. 19.

²⁶ THIBAUT ARANDA, op. cit., p. 37.



- i) inclusão de trabalhadores com limitações (filhos, doentes, gestantes e mulheres pós-parto, deficientes físicos e idosos).

Mas há também inegáveis pontos negativos:

- a) isolamento social;
- b) hiperindividualismo para sobrevivência na selva das plataformas;
- c) dificuldade de ação sindical;
- d) promiscuidade entre trabalho e família;
- e) menor proteção dos segredos do negócio;
- f) novas doenças do trabalho;
- g) custo maior para o trabalhador (luz, água, telefone, internet e materiais),

O que antes parecia ficção científica se tornou tão real que está, literalmente, na palma de nossas mãos.

Assim, a boa e velha subordinação jurídica apresenta matizes que resultam em subordinações diversas ou mesmo inexistentes porque o teletrabalho reduz, transfigura e até elimina a dependência.

Mas as plataformas podem criar uma telesubordinação ou teledisponibilidade em certos sistemas de conexão permanente, onde descansos e horas de atividade são determinados e fiscalizados.

Fala-se no direito à desconexão: decisões judiciais proíbem rastreadores GPS em telefones celulares fornecidos pela empresa²⁷.

Portanto, é temerário afirmar como verdade absoluta que o teletrabalho extingue ou diminui a subordinação. Mas não há negar que o regime de autonomia é a nota predominante.

Por isto mesmo teletrabalhadores, juntamente com os precários e informais, estão organizando associações para sua defesa diante das lacunas da sistema de proteção ao trabalho.

Na Argentina a Confederação dos Trabalhadores da Economia Popular reúne cerca de 5 milhões de precários e informais.



A plataforma Rapiboy assina regularmente acordo com o Sindicato de Motociclistas Mensageiros e de Serviços, obrigando-se a fornecer jaquetas, capacetes e mochilas, além de cobertura contra acidentes de trabalho.

No Brasil temos o SINDMAAP (Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transporte Privado Individual por Aplicativos, do Distrito Federal), filiado à CUT. Surgiu para conquistar direitos e se defender contra “ameaças e violências causadas pelo retrocesso e o pensamento conservador”, como se lê em seu site.

Oferece assessoria jurídica e convênio com 50% de desconto em curso superior, check-up de saúde, assessoria jurídica, informações sobre mecânica e pequenos consertos em pontos de espera no Aeroporto de Brasília.

Já surgem ao redor do mundo movimentos de resistência sob o lema de que não basta o desenvolvimento científico e tecnológico. É necessário construir as bases do progresso moral da civilização.

Há que controlar fenômenos criados pela economia digital através de instituições estatais e também dos grupos organizados.

Como diz RAMIREZ, não se pode aceitar que o brutal aumento de produtividade continue a destruir empregos e criar marginalizados da chamada sociedade salarial²⁸.

Neste momento ganham os consumidores, pela simplificação de suas vidas e redução de custo. Ganham os detentores de capital intelectual.

Ganham os investidores.

Mas perdem os trabalhadores²⁹.

Tal realidade exige normas jurídicas para humanizar e controlar o processo de transformação. O direito é instrumento de direção da sociedade, não estando atrelado apenas à ética dos resultados.

²⁷ TOSELLI, Carlos A., “Tratamiento jurídico tienen los cambios tecnológicos, los trabajadores precarios y las relaciones laborales atípicas en el Derecho del Trabajo”, in Arese, Cesar (Director) et. Alii, “Nuevas Tecnologías. Presente y Futuro del Derecho del Trabajo, Santa Fe, Rubinzal-Culzoni, 2019, pp. 49/55.

²⁸ RAMIREZ, “La libertad sindical y el futuro del trabajo” in Arese et alii, op. cit., p. 79.

²⁹ Ibid., p. 82/83.



9 - REFLEXÕES

4.1 - O teletrabalho gera precarização e exclusão dos trabalhadores digitais. Mas a solução não pode estimular visão agressiva e expansionista da subordinação. Esse conceito está definitivamente em crise diante das conhecidas consequências do sistema binário. Uma ofensiva do direito do trabalho clássico para simplesmente incluir os precários e informais seria vitória de Pirro diante da fratura ontológica da subordinação.

4.2 – Outra questão axiológica e teleológica do direito do trabalho é a qualificação e preparação do trabalhador para o novo mundo digital.

4.3 – Segundo THOMAS PICKETY, a hegemonia do capital financeiro leva à deterioração ambiental e ao aumento das desigualdades, mas é também oportunidade de transformação para uma economia solidária com empresas, cooperativas, cogestão, autogestão, participação dos trabalhadores e “acionariado proletário”³⁰.

4.3 - A responsabilidade socio-ambiental das empresas assumirá maior relevância na economia digital.

4.4 – Precisamos desenvolver modelos econômicos com distintas formas de responsabilidade compartilhada por investidores, trabalhadores e consumidores.

4.5 - São claras as consequências do capitalismo de plataforma nas relações de trabalho diante das tendências que se delineiam:

- a) aumento da informalidade;
- b) declínio da sindicalização;
- c) mobilização dos descontentes e perdedores;
- d) surgimento de uma nova classe social denominada “precariado”.



4.6 - Devemos garantir direitos básicos que independam de trabalho subordinado e permanente, com programas de renda mínima universal³¹, até para reafirmação dos direitos humanos do trabalhador.

4.7 - O teletrabalho, seja com subordinação, seja com autonomia, merece proteção. Na Europa e América Latina encontram-se leis regulando o teletrabalho em Portugal, Espanha, Itália, Chile, Colômbia, Equador, Peru, Costa Rica e México³².

O artigo 165 do Código do Trabalho português exige cláusulas básicas como direito de reversão à situação anterior, despesas, propriedade dos instrumentos etc.

A lei italiana nº 191, 1998, prevê o teletrabalho.

A lei chilena n. 19.759, de 2001, regula o teletrabalho.

A Colômbia criou uma rede nacional de fomento ao teletrabalho.

4.8 - Predomina nas plataformas digitais o profissional com independência, com seus próprios meios de produção, sem exclusividade e liberdade de escolha das tarefas, mesmo que aplicativos digitais produzam programação informática e análise de dados.

Mas há sinais de subordinação em certas plataformas digitais: recrutamento, trabalho personalíssimo, regras de conduta, procedimentos, preços e demais condições. O GPS organiza tarefas e oferece segurança³³, mas também pode ocorrer avaliação dos trabalhadores por mecanismos audiovisuais.

Nossa jurisprudência reconhece o direito a horas extras quando a jornada é controlada indiretamente, não se aplicando a excludente do art. 62, I da CLT³⁴.

³⁰ ITURRASPE, Francisco, “El trabajo cooperativo y el futuro del trabajo”, in Arese et alii, op. cit, pp. 113/124.

³¹ TOBAR, Jorge, “El futuro del trabajo más allá de las fronteras latinoamericanas”, in Arese et alii, op. cit., pp. 121/133.

³² BARBOSA, Washington Luis Batista, “Teletrabalho, uma análise comparada da legislação: Brasil, América Central, América Latina e Europa”, RDT n. 205, setembro de 2019, pp. 247/256.

³³ NIEVAS, Laura, “Trabajo y innovación tecnológica”, in Arese et alii, op. cit., pp. 173/195.

³⁴ SBDI-1, TST, E-RR 0045900-29.2011.5.17.0161, rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandão, j. 23.02.2017, DEJT 10/03/2017 – Informativo TST 153.



4.9 - É preciso garantir o direito de sindicalização e de negociação coletiva dos trabalhadores das plataformas digitais.

4.10 – As redes sociais simbolizam a modernidade líquida na medida em que ajudam a criar uma sociedade volátil.

4.11 – O Relatório da OIT de 2019 diz que são necessários empreendimentos e tecnologias verdes. Propõe diálogo social para reconstruir as bases do trabalho justo, digno e equitativo mediante as seguintes estratégias:

A – aprendizagem constante;

B – financiamento pelos governos e empregadores, com auxílio dos sindicatos;

C – afastamentos remunerados combinados com formação;

D – fundos de educação e formação para informais;

E – apoio ao emprego e empreendedorismo dos jovens;

F – apoio aos idosos através de jornadas flexíveis, horários reduzidos, teletrabalho e pensão básica;

G – regulação do trabalho em plataformas digitais;

H – substituição do PIB por outros critérios (meio ambiente, distribuição de renda, acesso a saúde e educação), IDH, índice de progresso social, indicador de progresso genuíno, índice de felicidade e índice de desigualdade de gênero;

I – colaboração entre ONU, Banco Mundial, OMS e UNESCO para instituição de saúde, segurança e aprendizagem ao longo da vida.

4.12 - O mundo vai se desdobrar em empresas que oferecem produtos e serviços, complementadas por plataformas que administram o fornecimento, envolvendo trabalhadores e consumidores finais³⁵.

³⁵ FERREYRA, Consuelo, e OCAMPO, Carolina Vera. “Los ‘rappitenderos’...”, in Arese et alii, op. cit., pp. 261/264.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

4.13 - Ao fim e ao cabo, talvez não mais tenhamos empregadores, trabalhadores e consumidores como categorias independentes.

Estamos nos transformando num planeta de consumidores.

Mas vale aqui a advertência de MIGUEL DE UNAMUNO: “por terríveis que sejam as ortodoxias religiosas, as ortodoxias científicas são muito mais terríveis”.

São Paulo, primavera de 2019.